



BIO

ANO XLVI

Nº 1531

20 DE DEZEMBRO
DE 2018 | PARTE 1

EDIÇÃO ONLINE

Boletim Informativo Oficial do Município de Três Rios



Prefeitura de
TRÊS RIOS
De mãos dadas com você!

www.tresrios.rj.gov.br

PODER EXECUTIVO - GOVERNO MUNICIPAL

JOSIMAR SALLES

PREFEITO

ALBERTO DOS SANTOS LAVINAS

VICE-PREFEITO

HÉLIDA SIQUEIRA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

GETÚLIO DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO

RICARDO ROCHA

SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

FREDERICO CASTRO

DIRETOR CODETRI

ALICE SILVA PEREIRA HAGGE

SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE

VALESCA T. P. GOMES JARDIM

PROCURADORA GERAL

AROLD DO LIMASECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
(ACUMULA INTERINAMENTE TRANSPORTES)**MARTA G. NASSER**SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA
URBANA E PROJETOS**PAULO TAVARES DA SILVA**SECRETÁRIO DE FAZENDA E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**DIÓGENES BORSATO**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS (ACUMULA
INTERINAMENTE GESTÃO PÚBLICA)**CELSO JACOB FILHO**SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER
(ACUMULA INTERINAMENTE
CULTURA E TURISMO)**ELDER DE MATTOS ÁZARA**SECRETÁRIO DE PROMOÇÃO SOCIAL
(ACUMULANDO INTERINAMENTE,
IDOSO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA)**SANDRO AMARAL**

SECRETÁRIO DE OBRAS E HABITAÇÃO

BERNARDO GOYTACAZES DE ARAÚJOSECRETÁRIO DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
(ACUMULA INTERINAMENTE INTEGRAÇÃO
GOVERNAMENTAL, COMUNICAÇÃO
E ORDEM PÚBLICA)**ALESSANDRA SILVA FERREIRA**

SECRETÁRIA DE SAÚDE E DEFESA CIVIL

PODER EXECUTIVO - GOVERNO MUNICIPAL

BIO - BOLETIM INFORMATIVO OFICIAL - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS - PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, 81 - CENTRO - TRÊS RIOS/RJ - TEL.: 24 2251 7400
EDIÇÃO ONLINE - www.tresrios.rj.gov.br

**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO
DE TRÊS RIOS - CODETRI**
**EDITAL PERMANENTE
DISPONIBILIDADE DE LOTES**

Encontra-se à disposição para comercialização à possíveis interessados, os, ÁREA REMANESCENTE 02 (5.996,89m²), ÁREA REMANESCENTE NÃO EDIFICANTE (4.005,95m²), 13 (4.452,00m²), 57(14.855,57m²), 58(31.522,07m²), 62(2.021,71m²), 64(2.384,43m²), 65(1.481,47m²), 66(867,05m²), 67(1.433,72m²), 68(770,98m²), 69(1.163,93m²), 70(1.005,27m²), 71(1.057,46m²), 72(1.810,59m²), 73(950,99m²), 74(1.480,08m²), 75(2.259,83m²), 76(2.025,02m²), 77(1.026,09m²), 78A (1.651,18m²), 78(3.127,00m²) e (79(1.011,18m²), podendo haver desdobramento de lotes de acordo com a necessidade da CODETRI para atender empresas de menor porte, localizados na rua Odilon Gomes Assumpção – Centro Empresarial da Barrinha, com a finalidade de expansão ou instalação de unidades industriais ou de serviços. O preço é de R\$15,00(quinze reais) o metro quadrado podendo haver diferenciação de valores em determinados lotes para cima ou para baixo a critério único da CODETRI e ainda, podendo haver reajuste de preços do m² à qualquer tempo pela CODETRI. Os interessados devem retirar a Carta de Intenção na CODETRI, localizada na Praça São Sebastião, 81 – Centro – Três Rios – RJ – CEP 25804-080. Informações pelo telefone no: (24) 2255-1165 ou (24) 2251-7400.

Frederico Ferreira Salgueiro de Castro
Diretor Presidente - CODETRI

PUBLICAÇÕES

Junta Administrativa de
Recursos de Infrações

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações
Praça São Sebastião, nº 81, Centro, CEP: 25.804-080 - Três Rios - RJ
Tele: (24) 2251 7400 ramal: 225, e-mail: jari@tresrios.rj.gov.br

Três Rios, 18 de dezembro de 2018

A JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações por seu Presidente, Dr. Carlos Alberto Monteiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais, comunica a(s) decisão(s) sobre a(s) infração(s) que se(s) processa(m) e que teve(m) o(s) seguinte(s) resultado(s):

1030/2018	ALMIR FERREIRA GOMES	DEFERIDO
970/2018	DAVSON PIMENTEL BARTOLO	DEFERIDO
996/2018	MARCIO GUIMARÃES	INDEFERIDO
923/2018	DANIEL MENDES SILVESTRE	INDEFERIDO
895/2018	ERALDO PALMA DE MAGALHÃES	INDEFERIDO
847/2018	JOSÉ DE SOUZA PEREIRA	INDEFERIDO
104/2018	JOSÉ FRANCISCO PORTELA DUARTE (R. Infração)	INDEFERIDO
966/2018	ADRIANA DE BARROS SILVA	INDEFERIDO
701/2018	MARCIO COSTA RAMOS	INDEFERIDO
1075/2018	WILSON TAVARES DE CARVALHO	INDEFERIDO
810/2018	MARCO ANTONIO SILVA	INDEFERIDO
999/2018	MAURO RODRIGUES DE SOUZA	INDEFERIDO
975/2018	REGINA CELIA ROSA SALOMÃO ALVES	INDEFERIDO
959/2018	RICARDO IVAN SILVA	INDEFERIDO
801/2018	ROBSON DA SILVA SANTOS	INDEFERIDO
210/2018	VS RTR BAR RESTAURANTE LIDA	INDEFERIDO
501/2018	VERA LUCIA BASTO DA COSTA SOUZA	INDEFERIDO
969/2018	LUIS CLAUDIO DE CARVALHO GUIMARÃES	INDEFERIDO

Dr. Carlos Alberto Monteiro
Presidente da JARI

PUBLICAÇÕESSecretaria de Gestão Pública e
Compras Governamentais**ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24, IV DA LEI 8.666/93 – Omissão no BIO de 10/03/2018**
PROCESSO Nº 1958/2018

OBJETO: Aquisição de medicamentos
FORNECEDOR: World Medic Serviços de Consultoria Ltda., CNPJ: 22.083.298/0001-83
VALOR GLOBAL: R\$ 102.935,00 (cento e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais).
DATA: 09/03/2018
Alessandra Silva Ferreira – Secretário de Saúde e Defesa Civil

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24, II DA LEI 8.666/93 – Omissão no BIO de 30/09/2018
PROCESSO Nº 12146/2018

OBJETO: Prestação de serviço de seguro
FORNECEDOR: Mapfre Seguros Gerais SA, CNPJ: 61.074.175/0001-38
VALOR GLOBAL: R\$ 12.931,28 (doze mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos).
DATA: 27/09/2018
Bernardo Goytacazes de Araújo – Secretário de Ordem Pública
Alessandra Silva Ferreira – Secretária de Saúde e Defesa Civil
Hélida M. Medeiros Siqueira – Secretária de Educação

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24, II DA LEI 8.666/93 – Omissão no BIO de 30/10/2018
PROCESSO Nº 17596/2018

OBJETO: Prestação de serviço de Instalação de PABX
FORNECEDOR: CPA Equipamentos Eletro-Eletrônicos e Informática Ltda, CNPJ: 39.200.753/0001-86
VALOR GLOBAL: R\$ 4.430,00 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais).
DATA: 29/10/2018
Hélida M. Medeiros Siqueira – Secretária de Educação

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24, II DA LEI 8.666/93 – Omissão no BIO de 10/11/2018
PROCESSO Nº 17813/2018

OBJETO: Aquisição de material para manutenção em geral
FORNECEDOR: Realteck Comércio e Distribuição Ltda. - ME, CNPJ: 09.629.322/0001-79
VALOR GLOBAL: R\$ 6.065,00 (seis mil e sessenta e cinco reais).
DATA: 31/10/2018
Aroldo Christóvam de Lima – Secretário de Serviços Públicos

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24, II DA LEI 8.666/93 – Omissão no BIO de 30/10/2018
PROCESSO Nº 13722/2018

OBJETO: Prestação de serviço de Plotagem
FORNECEDOR: TLRJ Serviços de Arquitetura e Engenharia Ltda. - ME, CNPJ: 09.005.416/0001-77
VALOR GLOBAL: R\$ 1.783,39 (um mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos).
DATA: 13/11/2018
Sandro Amaral – Secretário de Obras e Habitação

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24, II DA LEI 8.666/93 – Omissão no BIO de 20/11/2018
PROCESSO Nº 15656/2018

OBJETO: Prestação de serviço de castração de animais.
FORNECEDOR: Quatro Patas Veterinária e Comércio de Produtos Veterinários EIRELI, CNPJ: 26.735.591/0001-39
VALOR GLOBAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
DATA: 13/11/2018
Bernardo Goytacazes de Araújo – Secretário de Ordem Pública

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24, II DA LEI 8.666/93 – Omissão no BIO de 20/11/2018
PROCESSO Nº 16215/2018

OBJETO: Prestação de serviço de reestruturação da rede de dados.
FORNECEDOR: Patrick Aurélio dos Santos Alexandre 02541531788, CNPJ: 12.110.485/0001-55
VALOR GLOBAL: R\$ 2.680,00 (dois mil, seiscentos e oitenta reais).
DATA: 14/11/2018
Paulo Tavares da Silva – Secretário de Fazenda, da MPE e do Empreendedor

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24, II DA LEI 8.666/93 – Omissão no BIO de 10/12/2018
PROCESSO Nº 18956/2018

OBJETO: Prestação de serviço de revisão programada de veículo
FORNECEDOR: Rio Diesel Veículos e Peças SA, CNPJ: 30.741.961/0001-18
VALOR GLOBAL: R\$ 2.585,11 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e onze centavos).
DATA: 30/11/2018
Hélida M. Medeiros Siqueira – Secretária de Educação

PREGÃO PRESENCIAL Nº 094-3/2018**PROCESSO Nº 7902/2018 – 7903/2018**

OBJETO: Aquisição de Ambulância e Veículo Transporte Sanitário destinados à estruturação da atenção especializada à saúde e da atenção básica de saúde.
LICITANTE VENCEDOR: Belabru Comercio e Representações Ltda., CNPJ nº 03.353.258/0001-60.
VALOR GLOBAL: R\$ 355.900,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e novecentos reais)
DATA: 27/11/2018
Alessandra Silva Ferreira – Secretária de Saúde e Defesa Civil

PUBLICAÇÕESSecretaria de Meio Ambiente e
Agricultura**FURNASCENTRAIS ELÉTRICAS S.A**

Torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, a Licença Prévia e de Instalação nº 003/2018, com validade até 22 de outubro de 2020, atividade de Construção de centro de convivência do Bairro Grama com edificação, infraestrutura, fundação, alvenaria, terraplenagem, drenagem, pavimentação, instalações hidráulicas e elétricas, urbanização e paisagismo, construção de escadas e quadra poli esportiva de acordo com projeto executivo, enquadrado como atividade de baixo impacto, classe 2C no seguinte endereço, Comunidade da Grama, Rodovia BR 393, KM 150 - TRÊS RIOS – RJ.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura deste município, o Documento de Averbação, RESOLVE: Averbar a Licença Prévia e de Instalação, nº 003/2016 concedida à Secretaria Municipal de Educação, 1) onde se lê: 10 de março de 2018, 2) Leia-se: 10 de setembro de 2019.

CERÂMICA ARGIBEM LTDA

Torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura deste município, a Licença Específica nº 001/2018, Processo nº 15.284/2018, com validade até 11 de outubro de 2019.

PUBLICAÇÕESServiço Autônomo de Água e
Esgoto de Três Rios**RESOLUÇÃO SAAETRI Nº 908/2018***Prorroga o prazo de atuação da Comissão instituída pela Resolução nº. 880/2017.*

O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Rios – SAAETRI, no uso de suas atribuições legais que lhe confere, a Lei nº 3.995/2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica prorrogado por 08 (oito) meses o prazo de atuação da Comissão de Trabalho Específico para Elaboração de Laudos e Parecer Técnico instituída pela Resolução nº. 880/2017.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Resolução nº. 880/2017.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Três Rios, RJ, 01 de dezembro de 2018.

Alberto dos Santos Lavinias
Diretor do SAAETRI

PUBLICAÇÕESServiço Autônomo de Água e
Esgoto de Três Rios**Portaria nº. 393/2018/GP**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais,

RETIFICA, conforme Processo TCE/RJ nº. 230.153-7/06, a Portaria nº. 494/2009/GP, que fixou a aposentadoria a Merendeira CÉLIA REGINA JUVÊNCIO, matrícula 114.043, para que seja fixada em Parcela Única no valor de R\$ 406,23 (quatrocentos e seis reais e vinte e três centavos).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Três Rios, 17/10/2018.
Josimar Sales
Prefeito

Portaria nº. 412/2018/GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, no uso de suas atribuições legais,

REFIXA, os proventos na forma determinada pela Emenda Constitucional nº. 70/2012 com efeitos a partir de 29/03/2012, em parcela única mensal de R\$ 954,59 (novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) da Professora JANE MACHADO DA COSTA, matrícula 112.665, conforme comunicação do TCE/RJ no item 2 e 3 da pag. 117 do Processo nº. 230.647-2/2008.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Três Rios, 05/11/2018.
Josimar Sales
Prefeito



TRÊS RIOS

P R E F E I T U R A

PUBLICAÇÕES
Secretaria de Controle Interno

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

PLENÁRIO**VOTO GA-1**

PROCESSO TCE-RJ nº 222.821-5/18

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2017

RESPONSÁVEL: SR. JOSIMAR SALES MAIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. RETORNO APÓS COMUNICAÇÃO NOS MOLDES DA DELIBERAÇÃO 294/18. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS POR PARTE DO RESPONSÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E COMUNICAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **TRÊS RIOS**, que abrange as contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte **intempestivamente**, em 29.06.2018, em desconformidade com o prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, uma vez que a Lei Orgânica Municipal não dispõe de forma diversa, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Sr. JOSIMAR SALES MAIA**, ora submetida à análise desta Corte para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Tal fato será alvo de **ressalva** e **determinação** na conclusão deste relatório.

TCE-RJ	
PROCESSO N.º 222.821-5/18	
RUBRICA	FLS.

Após o exame preliminar pertinente, o Corpo Instrutivo, representado pela **3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 3ª CAC**, sugeriu a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**.

Sugeriu ainda, duas **RECOMENDAÇÕES**, assim como **COMUNICAÇÕES** ao responsável pelo Controle Interno e ao Prefeito Municipal (arquivo digital datado de 19/09/18), nos seguintes termos:

“(…)

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de TRÊS RIOS, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. Josimar Sales Maia**, Prefeito Municipal de **TRÊS RIOS** para que seja alertado:

a) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

b) quanto ao **deficit financeiro** de **R\$12.330.291,24**, apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

c) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual considerará na base de

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

d) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

e) quanto ao fato de, que a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.

f) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão da Receita - SSR e a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE (arquivo digital datado de 19/09/18) acolheram a propositura manifestada pela 3ª CAC.

Em sua primeira análise, o Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo do Município de **TRÊS RIOS**, face à seguinte irregularidade:

CT02

TCE-RJ PROCESSO N.º 222.821-5/18 RUBRICA FLS.

IRREGULARIDADE N.º 1

O Município realizou parcialmente o recolhimento da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RGPS, não observando o disposto no artigo 22 e incisos da Lei nº 8.212/91, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, ao não recebimento de transferências voluntárias por parte da União, conforme restrição contida no artigo 22, inciso III da Portaria Interministerial nº 424/16, e ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Incluiu ainda as seguintes impropriedade e determinação, não apontadas como ressalva pelo Corpo Instrutivo:

IMPROPRIEDADE N.º 16

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 17

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

Quanto à comunicação ao Prefeito Municipal de **TRÊS RIOS**, o Procurador-Geral se manifestou nos seguintes termos:

III.1 - quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

III.2 - quanto ao *deficit* financeiro de R\$12.330.291,24 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

III.3 - quanto ao fato de que esta Corte de Contas não computará as despesas com ações e serviços públicos de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12;

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

III.4 – para consolidar no Fundo Municipal de Saúde as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos com vistas a atender as ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela administração municipal, em atendimento ao disposto no artigo 24 da LCF 141/12;

III.5 - para divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

O *Parquet* ainda se manifesta pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual para ciência da decisão, acompanhada de cópia digitalizada desta prestação de contas.

Por fim, aduziu Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, que não constava no relatório do Corpo Instrutivo, com o seguinte escopo (arquivo digital datado de 09/10/18):

V – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE para que:

- a) o resultado das auditorias governamentais realizadas no município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas;
- b) a avaliação da implementação dos serviços de Atenção Básica e sua oferta no âmbito municipal, com a respectiva evolução temporal, bem como os compromissos estabelecidos pela CRFB e pela legislação do SUS em relação aos municípios.

Em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 294/18, que alterou o artigo 45 do Regimento Interno desta Corte, proferi decisão monocrática em 11/10/18, por COMUNICAÇÃO ao responsável pelas contas **para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias** contados da ciência da decisão, apresentasse a manifestação que julgasse necessária.

Atendendo aos termos da referida decisão foi protocolada documentação que constituiu as razões de defesa do responsável pelas presentes contas, objeto do documento TCE-RJ nº 33.447-8/18.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

Ato contínuo, o Corpo Instrutivo procedeu à verificação dos novos documentos e esclarecimentos remetidos, e concluiu pela manutenção da sugestão da emissão de **parecer prévio favorável** (arquivo digital datado de 05/11/18).

Em nova manifestação, após a apresentação de razões de defesa pelo responsável, o Ministério Público junto a esta Corte, em discordância com a instrução técnica, mantém a sugestão de emissão de **parecer prévio contrário**, face aos aspectos concernentes ao sistema previdenciário.

É O RELATÓRIO.

Registro que atuo nestes autos em substituição ao Conselheiro Marco Antônio Barbosa de Alencar, em razão de convocação da Presidente Interina deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.17.

Com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo (arquivos digitais datados de 19/09/18 e 05/11/18) e do Ministério Público Especial (arquivos digitais datados de 09/10/18 e 28/11/18), que podem ser considerados parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, destaco os seguintes aspectos pertinentes a presente Prestação de Contas do Governo Municipal de **TRÊS RIOS**, que embasarão a emissão de Parecer Prévio.

O Corpo Instrutivo acusa o recebimento de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, face às exigências da LRF (arquivo digital datado de 19/09/18).

Informa ainda que foram consolidados os demonstrativos contábeis, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 e no inciso III, art. 50 da Lei Federal nº 101/00.

TCE-RJ	
PROCESSO N.º 222.821-5/18	
RUBRICA	FLS.

Ato contínuo, o Corpo Instrutivo procedeu à verificação dos novos documentos e esclarecimentos remetidos, e concluiu pela manutenção da sugestão da emissão de **parecer prévio favorável** (arquivo digital datado de 05/11/18).

Em nova manifestação, após a apresentação de razões de defesa pelo responsável, o Ministério Público junto a esta Corte, em discordância com a instrução técnica, mantém a sugestão de emissão de **parecer prévio contrário**, face aos aspectos concernentes ao sistema previdenciário.

É O RELATÓRIO.

Registro que atuo nestes autos em substituição ao Conselheiro Marco Antônio Barbosa de Alencar, em razão de convocação da Presidente Interina deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.17.

Com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo (arquivos digitais datados de 19/09/18 e 05/11/18) e do Ministério Público Especial (arquivos digitais datados de 09/10/18 e 28/11/18), que podem ser considerados parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, destaco os seguintes aspectos pertinentes a presente Prestação de Contas do Governo Municipal de **TRÊS RIOS**, que embasarão a emissão de Parecer Prévio.

O Corpo Instrutivo acusa o recebimento de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, face às exigências da LRF (arquivo digital datado de 19/09/18).

Informa ainda que foram consolidados os demonstrativos contábeis, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 e no inciso III, art. 50 da Lei Federal nº 101/00.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

Lei nº 4.411/17, de 19 de julho de 2017

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento), além dos 10% (dez por cento) autorizados pela Lei Municipal nº 4.382 de 29 de dezembro de 2016 para as finalidades previstas em seu art. 15, incisos I a IV e parágrafo único.

Lei nº 4.421/17, de 23 de agosto de 2017

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento), além dos 10% (dez por cento) autorizados pela Lei Municipal nº 4.382 de 29 de dezembro de 2016 para as finalidades previstas em seu art. 15, incisos I a IV e parágrafo único e dos 5% (cinco por cento) autorizados pela Lei Municipal nº 4411 de 19 de julho de 2017.

Lei nº 4.434/17, de 30 de outubro de 2017

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento), além dos 10% (dez por cento) autorizados pela Lei Municipal nº 4.382 de 29 de dezembro de 2016 para as finalidades previstas em seu art. 15, incisos I a IV e parágrafo único e dos 5% (cinco por cento) autorizados pela Lei Municipal nº 4411 de 19 de julho de 2017 e pela Lei Municipal nº 4421 de 23 de agosto de 2017.

Lei nº 4.444/17, de 24 de novembro de 2017

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento), além dos 10% (dez por cento) autorizados pela Lei Municipal nº 4.382 de 29 de dezembro de 2016 para as finalidades previstas em seu art. 15, incisos I a IV e parágrafo único e dos 5% (cinco por cento) autorizados pela Lei Municipal nº 4411 de 19 de julho de 2017, dos 5% (cinco por cento) autorizados pela Lei Municipal nº 4421 de 23 de agosto de 2017 e dos 5% (cinco por cento) autorizados pela Lei nº 4434 de 30 de outubro de 2017.

Limite para a Abertura de Créditos Adicionais com base na LOA:

R\$	
DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Despesa Fixada	297.470.829,53
Limite para Abertura de Créditos Suplementares – 30%	89.241.248,86

Fonte: arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 29/06/2018 – fls. 344/429.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

1.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A seguir, apresento o total das alterações orçamentárias realizadas no exercício, comparado ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

SUPLEMENTAÇÕES				Em R\$
ALTERAÇÕES	FONTES DE RECURSOS	Anulação	84.295.744,49	
		Excesso - Outros	0,00	
		Superávit	2.007.247,18	
		Convênios	0,00	
		Op. Crédito	0,00	
(A) Total das Alterações			86.302.991,67	
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)			0,00	
(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A – B)			86.302.991,67	
(D) Limite Autorizado na LOA			89.241.248,86	
(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA			0,00	

Fonte: arquivos digitais "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 29/06/2018 – fls. 344/429 e "07. Relação dos Créditos Adicionais com base na LOA – Quadro A.1" anexado em 29/06/2018 – fls. 430/431.

Da análise dos quadros anteriores, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA**, observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

Limites para a Abertura de Créditos Adicionais com base nas Leis Específicas:

No que concerne aos créditos adicionais abertos mediante autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

Lei n.º	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso					Tipo de crédito (1)
			Superavit	Excesso de arrecadação		Anulação	Operações de crédito	
				Convênios	Outros			
4.394/17	1.010.565,13	5.579		839.201,52		171.363,61		E
4.416/17	579.975,00	5.792		579.975,00				E
4.423/17	1.700.000,00	5.811		1.700.000,00				E
4.428/17	400.000,00	5.831		341.250,00		58.750,00		E
4.435/17	500.000,00	5.839		500.000,00				E
4.436/17 e 4.459/17	500.000,00	5.540		500.000,00				E
4.439/17	2.200.000,00	5.844		2.200.000,00				E
4.441/17	153.000,00	5.849		150.000,00		3.000,00		E
4.442/17	330.480,00	5.850		324.000,00		6.480,00		E
4.446/17	11.130,00	5.854		11.130,00				E
4.447/17	468.000,00	5.855		450.000,00		18.000,00		E
4.449/17	206.000,00	5.856		200.000,00		6.000,00		E
4.448/17	13.000,00	5.857		13.000,00				E
4.450/17	69.000,00	5.858		69.000,00				E
4.451/17	80.676,00	5.859		80.676,00				E
4.440/17	153.000,00	5.864		150.000,00		3.000,00		E
4.456/17	257.500,00	5.865		250.000,00		7.500,00		E
4.457/17	257.500,00	5.866		250.000,00		7.500,00		E
4.462/17	400.000,00	5.870		400.000,00				E
4.463/17	500.000,00	5.871		500.000,00				E
4.465/17	255.937,00	5.872		243.750,00		12.187,00		E
4.445/17 e 4.466/17	120.000,00	5.873		120.000,00				E
Total	10.165.763,13	Total	-	9.871.982,52	-	293.780,61	-	-

Fonte: arquivo digital "08. Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – Quadro A.2" anexado em 29/06/2018 – fls. 432 e Leis autorizativas específicas no arquivo digital "08. Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – Quadro A.2" anexado em 23/08/2018 – fls. 1772/1793.

(1) Tipo de crédito: E – Especial; S – Suplementar.

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro do limite** estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

TCE-RJ
 PROCESSO N.º 222.821-5/18
 RUBRICA FLS.

DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias em 2017 podem ser assim evidenciadas:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	297.470.829,53
(B) Alterações:	96.468.754,80
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 86.302.991,67	
Créditos especiais 10.165.763,13	
(C) Anulações de dotações	84.589.525,10
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	309.350.059,23
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	309.350.059,23
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2017	309.350.059,20
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	0,03

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018) e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2017, processo TCE-RJ n.º 208.116-6/18.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017.

2 ANÁLISE DOS RESULTADOS

2.1 DAS RECEITAS

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2017, em comparação à previsão inicial, resultou uma insuficiência de arrecadação no valor de R\$ 51.200.643,10, conforme quadro a seguir:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2017					
Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	248.930.918,63	248.930.918,63	243.557.850,89	-5.373.067,74	-2,16%
Receitas de capital	48.539.910,90	48.539.910,90	2.712.335,54	-45.827.575,36	-94,41%
Receita intraorçamentária	-	-	-	-	-
Total	297.470.829,53	297.470.829,53	246.270.186,43	-51.200.643,10	-17,21%

Fonte: Previsão inicial - arquivo digital "06. Lei dos Orçamentos Anuais" anexado em 29/06/2018 – fls. 344/429 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018 – fls. 505/511).

Nota 1: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Nota 2: o município não possui RPPS.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017 registra uma receita arrecadada de R\$ 246.270.186,40, **consoante** à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

2.2 DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se um aumento do saldo da dívida ativa na ordem de 19,03% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2016 (A) R\$	Saldo atual - 2017 (B) R\$	Variação % C = B/A
54.650.255,86	65.052.765,40	19,03%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016, processo TCE-RJ n.º 208.527-7/17 e Balanço Patrimonial Consolidado, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018 – fls. 521/526).

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

2.3 DAS AUDITORIAS DE DIAGNÓSTICO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

A Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, nos exercícios de 2014 a 2016, auditorias governamentais nos 91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de diagnosticar a gestão de todos os impostos de competência municipal e da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip). Transcrevo a seguir, os resultados das auditorias e a estratégia de controle e monitoramento adotada pela CCR.

“5.1.5.1. AUDITORIAS DE GESTÃO DO ISS, DO IPTU E DO ITBI

No caso das auditorias de gestão dos impostos de competência municipal, a estratégia de controle adotada por esta Casa tem como premissa fundamental de efetividade o reconhecimento da necessidade de estruturação de ações, capitaneada pelo(a) Chefe do Poder Executivo – como Superintendente maior da arrecadação tributária do município -, que culminou em determinação plenária para elaboração de Planos de Ação para elisão das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência.

(...)

Quando da realização das primeiras auditorias de monitoramento, identificou-se que, nos Planos de Ação encaminhados, não se faziam presentes todos os requisitos essenciais de forma a serem considerados como um atendimento mínimo à determinação plenária (detalhamento das ações; atribuição de responsabilidades pelo controle da implementação de cada ação; assinatura dos responsáveis e prazos definidos para cada ação).

Assim, os principais produtos dos monitoramentos realizados em 2017 foram os “Planos de Ação Modelo”, elaborados pela CCR para o município, de acordo com as irregularidades e oportunidade de melhoria / ganhos de eficiência identificadas em 2014 e 2015, para melhorias na gestão do ISS, do IPTU e do ITBI (com ações detalhadas e a serem implementadas até o final do atual mandato), tendo sugerido ao Corpo Deliberativo desta Casa, nos relatórios, seu encaminhamento ao atual Prefeito Municipal, para que este manifeste adesão ao mesmo ou, se melhor entender, elabore Plano de própria lavra, com o mesmo grau de detalhamento.

Tais auditorias de monitoramento estão relatadas nos processos TCE-RJ 227.041-0/17 (gestão do ISS) e TCE-RJ 227.409-6/17 (gestão do IPTU e do ITBI), onde constam os mencionados “Planos de Ação Modelo”.

Importante ressaltar que tal estratégia apresenta, como leading case, o processo TCE-RJ 227.007-4/17, em que o Plenário desta Corte autorizou, em Sessão de 07.12.17, que a Presidência Interina desta Corte participe de tratativas e eventual celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC - que o GAESF/MPRJ venha a celebrar com o Município de São Gonçalo ou outro município jurisdicionado visando aprimorar a estrutura administrativa fazendária, o devido planejamento financeiro-orçamentário, bem como melhorar a eficiência arrecadatória, bastando, para tanto, que a interveniência técnica desta Corte se dê caso a caso, mediante solicitação das partes (MPRJ e/ou município). No TAC firmado entre os representantes do

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

2.3 DAS AUDITORIAS DE DIAGNÓSTICO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

A Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, nos exercícios de 2014 a 2016, auditorias governamentais nos 91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de diagnosticar a gestão de todos os impostos de competência municipal e da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip). Transcrevo a seguir, os resultados das auditorias e a estratégia de controle e monitoramento adotada pela CCR.

“5.1.5.1. AUDITORIAS DE GESTÃO DO ISS, DO IPTU E DO ITBI

No caso das auditorias de gestão dos impostos de competência municipal, a estratégia de controle adotada por esta Casa tem como premissa fundamental de efetividade o reconhecimento da necessidade de estruturação de ações, capitaneada pelo(a) Chefe do Poder Executivo – como Superintendente maior da arrecadação tributária do município -, que culminou em determinação plenária para elaboração de Planos de Ação para elisão das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência.

(...)

Quando da realização das primeiras auditorias de monitoramento, identificou-se que, nos Planos de Ação encaminhados, não se faziam presentes todos os requisitos essenciais de forma a serem considerados como um atendimento mínimo à determinação plenária (detalhamento das ações; atribuição de responsabilidades pelo controle da implementação de cada ação; assinatura dos responsáveis e prazos definidos para cada ação).

Assim, os principais produtos dos monitoramentos realizados em 2017 foram os “Planos de Ação Modelo”, elaborados pela CCR para o município, de acordo com as irregularidades e oportunidade de melhoria / ganhos de eficiência identificadas em 2014 e 2015, para melhorias na gestão do ISS, do IPTU e do ITBI (com ações detalhadas e a serem implementadas até o final do atual mandato), tendo sugerido ao Corpo Deliberativo desta Casa, nos relatórios, seu encaminhamento ao atual Prefeito Municipal, para que este manifeste adesão ao mesmo ou, se melhor entender, elabore Plano de própria lavra, com o mesmo grau de detalhamento.

Tais auditorias de monitoramento estão relatadas nos processos TCE-RJ 227.041-0/17 (gestão do ISS) e TCE-RJ 227.409-6/17 (gestão do IPTU e do ITBI), onde constam os mencionados “Planos de Ação Modelo”.

Importante ressaltar que tal estratégia apresenta, como leading case, o processo TCE-RJ 227.007-4/17, em que o Plenário desta Corte autorizou, em Sessão de 07.12.17, que a Presidência Interina desta Corte participe de tratativas e eventual celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC - que o GAESF/MPRJ venha a celebrar com o Município de São Gonçalo ou outro município jurisdicionado visando aprimorar a estrutura administrativa fazendária, o devido planejamento financeiro-orçamentário, bem como melhorar a eficiência arrecadatória, bastando, para tanto, que a interveniência técnica desta Corte se dê caso a caso, mediante solicitação das partes (MPRJ e/ou município). No TAC firmado entre os representantes do

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

Município de São Gonçalo e o MPRJ, a Interveniência Técnica desta Casa se materializou com os “Planos de Ação Modelo” para melhorias na gestão do ISS e na gestão do IPTU e do ITBI.

Nesse diapasão, a estratégia de controle da gestão dos impostos de competência municipal adotada pela CCR pode ser assim representada:

Irregularidades e oportunidades de melhoria identificadas em 2014 e 2015



“Plano de Ação Modelo” a ser encaminhado em 2018



Monitoramento do cumprimento das ações planejadas a partir de 2019



Resultados dos monitoramentos integrando relatório técnico de análise das Contas de Governo municipais”

No quadro constante do subitem 5.1.5.1 do relatório do Corpo Instrutivo (arquivo digital datado de 19/09/2018), estão listados os descritores das irregularidades e das ineficiências identificadas na gestão do ISS, do IPTU e do ITBI do município.

Em face do exposto, faz-se oportuno **alertar** ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.

Ato contínuo o corpo instrutivo apresenta as Auditorias executadas na gestão da COSIP e na Gestão dos Créditos Tributários Inadimplidos:

“5.1.5.2. AUDITORIAS DE GESTÃO DA COSIP

Inicialmente, a CCR executou auditoria, na modalidade levantamento, para identificar os municípios que haviam instituído a Cosip; e, naqueles que tivessem instituído, a existência de fonte específica para registrar os recursos oriundos da arrecadação da Cosip. Em 46 municípios, ambos os pontos de controle restaram satisfeitos.

Nos 45 municípios restantes, a CCR executou auditorias, na modalidade inspeção, gerando 1 relatório de auditoria por município (45 relatórios diversos). No caso destes, dentre os quais o Município de Três Rios, a adequação vem sendo promovida nos autos do próprio relatório de inspeção.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

De acordo com o registrado nos autos do processo TCE-RJ 821.123-8/16, o município, até o mês de julho de 2018, ainda não houvera comprovado a esta Casa a instituição da Cosip.

5.1.5.3. AUDITORIAS DE GESTÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INADIMPLIDOS

Importa registrar que a CCR executará, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental para 2018, inspeções em 50 municípios, com o seguinte objetivo: “Identificar distorções e deficiências de controle na gestão dos créditos tributários inadimplidos que possam comprometer a fidedignidade do registro dos fatos envolvendo tais créditos nas respectivas contas do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais do município.

Adicionalmente, a CCR prevê a inserção, no Plano Anual de Auditoria Governamental para 2019, de inspeções com o mesmo objetivo, a serem executadas nos demais 41 municípios jurisdicionados até o final do mês de maio, com a finalidade de que os resultados de tais auditorias integrem o relatório técnico de análise das Contas de Governo municipais referentes ao exercício de 2018.

Registre-se, por fim, que a estratégia de controle da gestão dos créditos tributários inadimplidos replicará a demonstrada no item 5.1.5.1, referente ao controle da gestão dos impostos de competência municipal.”

2.4 DAS DESPESAS

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de **R\$ 58.477.914,94**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA					
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	297.470.829,53	309.350.059,23	250.872.144,29	81,10%	58.477.914,94

Fonte: Dotação inicial - arquivo digital “06. Lei dos Orçamentos Anuais” anexado em 29/06/2018 – fls. 344/429 e Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 29/06/2018 – fls. 512/516.

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2017 registra uma despesa de R\$ 250.872.144,30, **consoante** à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

2.5 DOS RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª edição), restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

2.5.1 – Do saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

A seguir demonstra-se o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

R\$						
	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2016				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	13.712.857,78	0,00	-	3.762.457,48	2.023.783,90	7.926.616,40
Restos a Pagar Não Processados	3.235.127,34	0,00	2.104.081,13	1.858.448,58	287.596,09	1.089.082,67
Total	16.947.985,12	0,00	2.104.081,13	5.620.906,06	2.311.379,99	9.015.699,07

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2017 – fls. 517/519).

Nota 1: não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Nota 2: foi efetuado ajuste nos Quadros da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados de exercícios anteriores do Balanço Patrimonial Consolidado, não sendo considerados os valores registrados nas colunas "Inscritos – em 31/12/2016", haja vista que os mesmos, na verdade, se referem àqueles inscritos no exercício de 2017.

Observa-se que o município de **TRÊS RIOS** possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$ 9.015.699,07, sendo R\$ 7.926.616,40 referente a restos a pagar processados e não processados liquidados e R\$ 1.089.082,67 de restos a pagar não processados.

Verifica-se que houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$ 2.023.783,90, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desse cancelamento, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

No entanto, conforme informado pelo Corpo Instrutivo, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (arquivo digital “64.1 Outros Documentos”, anexado em 23/08/2018 – fls. 1959/1987), observa-se que os cancelamentos referem-se a *empenhos em dotações indevidas; parcelamento de dívida junto ao INSS; contrapartida da Prefeitura por restituição de repasse de convênio; lançamentos em duplicidade; serviços não prestados e restos a pagar de 2010 prescritos*, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.

2.5.2 – Da Inscrição em Restos a Pagar não Processados ao Final do Exercício de 2017

No quadro apresentado no relatório do Corpo Instrutivo datado de 19/09/18, verifica-se que o município, desconsiderando o valor relativo à Câmara Municipal, inscreveu o montante de **R\$ 4.051.350,92** em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Este fato será objeto de **ressalva e determinação** na conclusão deste relatório.

2.6 DAS METAS FISCAIS

Verifica-se a seguir, demonstrativo contendo as metas previstas, em valores correntes, e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal nº 101/00:

R\$			
Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	297.470.829,53	246.270.186,40	
Despesas	297.470.829,53	250.872.144,30	
Resultado primário	5.375.248,00	2.218.701,10	Não Atendido
Resultado nominal	5.528.043,20	-646.661,20	Atendido
Dívida consolidada líquida	29.300.571,68	86.479.935,70	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO (arquivo digital “05. Lei das Diretrizes Orçamentárias” anexado em 29/06/2018 – fls. 343), processo TCE-RJ n.º 208.116-6/18 - RREO 6º bimestre/2017 e processo TCE-RJ n.º 208.118-4/18 - RGF 3º Quadrimestre/2017.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **não cumpriu** as metas de resultado primário e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Este fato será objeto de **ressalva e determinação** na conclusão deste relatório.

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

Conforme apontado pela instrução técnica (arquivo digital datado de 19/09/18), o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, conforme consta das atas consignadas no arquivo digital “18. Atas de Audiências Públicas das Metas Fiscais”, anexado em 29/06/2018 – fls. 485/489.

Entretanto, as mesmas ocorreram nos meses de junho (*3º quadrimestre de 2016*) e dezembro (*1º e 2º quadrimestres de 2017*), contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro, maio e setembro.

Este fato será objeto de **ressalva e determinação** na conclusão deste relatório.

2.7 DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A análise da execução orçamentária deste exercício revela que o município apresentou **resultado deficitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	246.270.186,43	0,00	246.270.186,43
Despesas Realizadas	250.872.144,29	0,00	250.872.144,29
Deficit Orçamentário	-4.601.957,86	0,00	-4.601.957,86

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital “19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexados em 29/06/2018 – fls. 505/511 e 512/516).

Nota: o município não possui RPPS.

2.8 DO RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Verifica-se que a Administração Municipal apresentou um **deficit financeiro** de R\$ 12.330.291,24, não considerado o valor relativo à Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	20.825.140,06	0,00	446.746,53	20.378.393,53
Passivo financeiro	33.053.255,76	0,00	344.570,99	32.708.684,77
Deficit Financeiro	-12.228.115,70	0,00	102.175,54	-12.330.291,24

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado, Balanço Financeiro Consolidado, Balanço Patrimonial Consolidado e Anexo 17 Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexados em 29/06/2017 – fls. 517/519, 520, 521/526 e 530/533) e Balanço Patrimonial da Câmara (arquivo digital "23. Demonstrativos Contábeis – Câmara Municipal" anexado em 29/06/2018 – fls. 581/583).

Nota 1: no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

Nota 2: o município não possui RPPS.

Como se pode observar, o município de **TRÊS RIOS não alcançou** o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

O Corpo Instrutivo em seu relatório datado de 19/09/18 ainda aponta o seguinte:

"No tocante ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, verifica-se inconsistência no registro dos valores, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda paridade com a diferença entre o ativo e passivo financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2017 – fls. 526)."

Dessa forma, tanto o déficit financeiro apurado no exercício como a inconsistência apontada pela instrução, serão objeto de **ressalvas e determinações** na conclusão deste relatório.

Faz-se ainda necessário emitir um **ALERTA** ao atual gestor para que tome ciência do deficit financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não prejudicar futuros gestores.

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do município, que registrou redução do déficit financeiro da ordem de 33,78% em relação ao exercício anterior:

Em R\$

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS	
GESTÃO ANTERIOR	GESTÃO ATUAL
2016	2017
-18.620.659,57	-12.330.291,24

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – processo TCE-RJ n.º 208.527-7/17 e quadro anterior.

3 GESTÃO PATRIMONIAL

Em 31/12/2017 o **resultado patrimonial** foi superavitário em **R\$ 21.874.516,73**, como segue:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	311.834.389,68
Variações patrimoniais diminutivas	289.959.872,95
Resultado patrimonial de 2017 - Superavit	21.874.516,73

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – Consolidado, (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2017 – fls. 527/528).

O resultado apurado na tabela anterior conduziu o Município a um **Patrimônio Líquido** registrado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2016)	49.536.869,84
Resultado patrimonial de 2017 - Superavit	21.874.516,73
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido - exercício de 2017	71.411.386,57
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2017	71.411.386,57
Diferença	0,00

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 – processo TCE-RJ n.º 208.527-7/17, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2017 – fls. 521/526).

4 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal 9.717/1998.

Destaca-se que o município de **TRÊS RIOS** não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

4.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

Conforme apontado pela instrução, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2017, referentes aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado:

R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	8.542.057,98	8.541.872,97	185,01
Patronal	21.757.410,21	20.232.491,29	1.524.918,92
Total	30.299.468,19	28.774.364,26	1.525.103,93

Fonte: arquivo digital "60. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24)" anexado em 23/08/2018.

O quadro a seguir demonstra os valores devidos e aqueles efetivamente repassados ao RGPS da unidade gestora da Prefeitura, cuja responsabilidade pelos repasses recai diretamente sob o Chefe do Executivo.

R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	7.481.242,89	7.481.057,88	185,01
Patronal	19.149.278,58	17.609.402,87	1.539.875,71
Total	26.630.521,47	25.090.460,75	1.540.060,72

Fonte: arquivo digital "60. Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24)" anexado em 23/08/2018 – fls. 1921/1922.

O repasse parcial das contribuições previdenciárias ao RGPS, ensejou a sugestão de **ressalva e determinação** por parte da instrução técnica.

Ato contínuo, o Ministério Público Especial, ao analisar a situação previdenciária do município, manifesta-se nos seguintes termos:

“(…)

A inadimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS prejudica a sustentabilidade financeira desta importante política pública

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

e contraria o caráter contributivo e solidário, mediante contribuições previdenciárias de todos os segurados e do respectivo ente público (empregador), atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas no 195, incisos I e II e 201 da Carta Magna:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Por consequência, com as devidas vênias, **o Parquet entende que a proposição de ressalva pela inadimplência no pagamento da contribuição previdenciária patronal não reflete a gravidade da conduta do gestor**, tendo em vista que o não repasse das vultosas receitas pelo Executivo Municipal prejudica o investimento desses recursos, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário.

E, ainda, como bem apontou o d. Corpo Instrutivo, o atraso no recolhimento da contribuição previdenciária enseja dano ao erário, e “*restrições no Cadastro Único de Convênios (Cauc), inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, ao bloqueio de parcelas do FPM, além de onerar os cofres municipais com o pagamento de juros e encargos moratórios.*”

Considerando que o governante não se desincumbiu do ônus de demonstrar as razões que ensejaram tal conduta, há de se concluir que o procedimento adotado atenta contra mandamentos constitucionais e a sua não observância deve ser caracterizada como **grave irregularidade**.

Destaca-se que esse foi o entendimento do Plenário deste Tribunal ao aprovar o Voto da lavra do Conselheiro Substituto, Exmo. Dr. Marcelo Verдини Maia, nos autos do Processo TCE nº 113.304-9/18, que tratou das Contas do Governo do Estado do Rio de Janeiro relativas ao exercício de 2017, ao acolher a proposição deste Ministério Público de Contas consignada em seu parecer, **mais especificamente a Irregularidade nº 08, quanto à inobservância dos prazos para repasse das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores**, e as respectivas Determinações nºs 09 e 10.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

Com efeito, o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS será incluído na conclusão deste parecer como **Irregularidade**.

O não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados ao RGPS pode, dado o valor imaterial apresentado, ser relevado (R\$ 185,01)."

Em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 294/18, que alterou o artigo 45 do Regimento Interno desta Corte, proferi decisão monocrática em 11/10/18, por COMUNICAÇÃO ao responsável pelas contas **para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias** contados da ciência da decisão, apresentasse a manifestação que julgasse necessária.

Em cumprimento à decisão, foram protocoladas as razões de defesa pelo responsável, consubstanciadas no documento TCE-RJ nº 033.447-8/18.

O Corpo Técnico em sua análise (arquivo digital datado de 05/11/18), assim se posicionou a respeito da **Irregularidade** apontada pelo Ministério Público Especial:

IRREGULARIDADE N.º 1 *(incluída pelo Ministério Público Especial)*

O Município realizou parcialmente o recolhimento da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RGPS, não observando o disposto no artigo 22 e incisos da Lei nº 8.212/91, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, ao não recebimento de transferências voluntárias por parte da União, conforme restrição contida no artigo 22, inciso III da Portaria Interministerial nº 424/16, e ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Razões de Defesa:

No arquivo digital "Documento Anexado OFICIO 089-2018-SCI DE 30-10-2018" anexado em 31/10/2018 (fls. 2236/2237), o defendente argumenta que durante todo o exercício de 2017 manteve o pagamento de pessoal até o último dia de cada mês de competência, bem como o recolhimento junto ao INSS das obrigações patronais dos funcionários, sendo que apenas em dezembro não foi possível fazer o pagamento das referidas obrigações, de competência de novembro e do décimo terceiro salário, que venciam no dia 20 de dezembro. Contudo, informa que em janeiro de 2018 foram pagas as obrigações patronais de competência de novembro de 2017 e efetuado em junho de 2018 o parcelamento do 13º de 2017 junto ao INSS.

Assim, o jurisdicionado esclarece que o não pagamento no prazo apenas das obrigações do mês de dezembro de 2017 não implicou em restrições no CAUC, conforme comprovante que ora encaminha.

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

Análise:

Inicialmente cumpre destacar que se trata da irregularidade nº 1, incluída pelo Douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, contendo o teor da ressalva nº 7, inicialmente apontada pelo Corpo Instrutivo.

Às fls. 2241/2276 do citado arquivo digital, o responsável apresenta toda a documentação relacionada aos parcelamentos de débitos junto ao INSS, de exercícios anteriores e da parcela relativa ao 13º salário de 2017. Além disso, foi verificado que o município conseguiu junto ao INSS, em 2017 e em 2018, certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais (com validade até 25/12/2018) e apresentou extrato do CAUC comprovando o atendimento aos requisitos fiscais para a obtenção de transferências voluntárias, uma vez que os valores não repassados à época própria foram objeto de acordo de pagamento perante o INSS.

Nesse aspecto, o Ministério Público Especial (arquivo digital datado de 28/11/18) manifesta-se em desacordo com a instrução, nos seguintes termos:

“O responsável informa que a inadimplência da contribuição previdenciária patronal devida ao INSS no exercício de 2017 é referente à folha de pagamento de pessoal do mês de novembro e 13º salário e que em janeiro de 2018 recolheu ao INSS a contribuição previdenciária da competência novembro de 2017 e em junho de 2018 providenciou o parcelamento da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Informa, ainda, que esta inadimplência não implicou em restrições no CAUC.

O d. Corpo Técnico acolheu as justificativas do responsável, conforme análise a seguir transcrita:

Às fls. 2241/2276 do citado arquivo digital, o responsável apresenta toda a documentação relacionada aos parcelamentos de débitos junto ao INSS, de exercícios anteriores e da parcela relativa ao 13º salário de 2017. Além disso, foi verificado que o município conseguiu junto ao INSS, em 2017 e em 2018, certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais (com validade até 25/12/2018) e apresentou extrato do CAUC comprovando o atendimento aos requisitos fiscais para a obtenção de transferências voluntárias, uma vez que os valores não repassados à época própria foram objeto de acordo de pagamento perante o INSS.

O *Parquet* de Contas observa que tanto o pagamento do débito intempestivamente quanto o parcelamento **não afastam o fato de o gestor** ter descumprido as normas constitucionais e legais regentes desta importante política pública, pois o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias **prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial** do sistema previdenciário e **contraria o caráter contributivo e solidário**, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 149, §1º e 195, incisos I e II, e 201 da Carta Magna.

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

E, ainda, a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias **acarreta prejuízo ao erário municipal** na medida em que tem de suportar com o pagamento de multa e juros moratórios, além de ensejar a **inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios - CAUC**, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, nos termos artigo 22, inciso III da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88.

Tal **conduta colide frontalmente com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que, pela Constituição** (artigos 37 e 70 da CRFB/88), **devem reger a administração pública, com a responsabilidade fiscal** exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 **e com o art. 9º, Parágrafo 2º da mesma lei**, que estabelece prioridade para as obrigações constitucionais e legais do ente.

Restou incontroverso que o Poder Executivo Municipal recolheu parcialmente a contribuição previdenciária patronal devida ao INSS no exercício de 2017.

Assim, com as devidas vênias, este *Parquet* de Contas entende que as informações trazidas aos autos não elidiram a Irregularidade em exame e **reafirma que o não recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária patronal**, é irregularidade insanável, configurando, portanto, motivo suficiente para a reprovação das contas.”

Conforme apontado pela instrução técnica e com base na documentação encaminhada, verificou-se que a inadimplência da contribuição patronal devida ao INSS no exercício de 2017, refere-se à folha de pagamento de pessoal relativa ao mês de novembro e 13º salário e que, em janeiro de 2018, houve recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS referente a novembro de 2017, e em junho de 2018 ocorreu o parcelamento da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Foi apresentado, ainda, extrato do CAUC comprovando o atendimento aos requisitos fiscais para a obtenção de transferências voluntárias.

Por fim, o Corpo Técnico, acolhendo os argumentos apresentados, excluiu a ressalva nº 7 proposta em seu relatório datado de 19/09/18.

O Ministério Público Especial, em seu parecer datado de 28/11/18, entende que as informações trazidas aos autos não elidiram a Irregularidade em exame, reafirmando que o não recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária patronal, é irregularidade insanável, e configura motivo suficiente para a reprovação das contas.

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

Com relação à matéria, tenho entendimento que, por se tratar de primeiro ano de mandato, e ainda, por não ter sido alvo de determinação em contas pretéritas, a falta de repasse ao órgão previdenciário não deve constituir, neste momento, irregularidade a ensejar a emissão de parecer prévio contrário às contas.

Ressalto que nas contas de governo do Estado do Rio de Janeiro, relativas ao exercício de 2017, este Tribunal emitiu parecer prévio contrário a sua aprovação, sendo uma das irregularidades o não repasse das contribuições previdenciárias ao RIOPREVIDÊNCIA. Contudo, naquele processo, verificou-se que a falta de repasse das contribuições era comportamento corriqueiro no governo estadual, conforme trecho que abaixo transcrevo:

(...) a não regularização dos repasses referentes aos planos financeiro e previdenciário devidos ao RIOPREVIDÊNCIA, relativos aos exercícios de 1999, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, bem como pelo expressivo montante dessas pendências, que alcançam a cifra de R\$ 276,3 milhões –, e considerando, ainda, que os registros do SiafeRio de 30.04.2018 dão conta de que o total de contribuições previdenciárias já em atraso no exercício de 2018 atinge a vultosa quantia de R\$ 1 bilhão, acompanharei a proposição do Ministério Público de Contas no sentido de manter a irregularidade identificada, uma vez que tais ocorrências contribuem para o agravamento do desequilíbrio atuarial e financeiro do Fundo.

Destaco que a ausência do repasse das contribuições patronais e dos servidores ao órgão de previdência coloca em risco a sustentabilidade do regime previdenciário e o equilíbrio das contas públicas. Assim, ao final deste voto, farei constar **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal, **alertando-o que a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão previdenciário, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

Não obstante, o repasse parcial das contribuições patronais ao RGPS, será alvo de **ressalva e determinação** na conclusão deste relatório.

Aduzo que o não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados ao RGPS pode ser relevado face à sua imaterialidade (R\$ 185,01).